CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 165.018 - MG (2019/0101082-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
SUSCITANTE	:	COMPANHIA ENERGETICA VALE DO SAO SIMAO
ADVOGADOS	:	RICARDO CÉSAR DOSSO E OUTRO(S) - SP184476 MURILO DELAPIERI CARRASCOSA - SP375129 OTÁVIO MIGUEL CARVALHO - SP384603
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SANTA VITÓRIA - MG
SUSCITADO	:	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE QUIRINÓPOLIS - GO
INTERES.	:	DIVINO CARLOS DOS SANTOS BORGES

DESPACHO

A parte suscitante, pessoa jurídica de direito privado, requer os benefícios da gratuidade de justiça.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, pode fazer jus a esse benefício, desde que eventual requerimento venha acompanhado de demonstração inequívoca do seu estado de incapacidade econômica, não bastando o pedido ou simples declaração de pobreza (EREsp n. 1.185.828/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 1º/7/2011; EAg n. 1245766/RS, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe de 27/4/2012).

A alegação de que a empresa está em dificuldades financeiras e passa por processo de recuperação judicial não justifica, por si só, o deferimento da justiça gratuita (AgRg no AREsp n. 432.760/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 22/4/2014).

Assim, **concedo o prazo de 15 dias para que a parte junte aos autos documentos que demonstrem sua atual situação econômica a fim de justificar o deferimento do benefício**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente